

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002705/2009

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº. 001247/2009

Data: 30/07/2009

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 2267/2007.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO

Em 03 / 08 / 09

Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO

Em 10 / 08 / 09

VER. DEDÉ TINTAS
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº. 001273/2009

**INCLUI, Projeto de Lei Nº. 2705, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

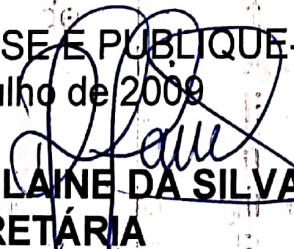
Ver. DEDÉ TINTAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2705 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009


DEDE TINTAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de julho de 2009


Ver^a RITA ELAINE DA SILVA BORGES
1ª SECRETÁRIA

"PRÉSERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



Butiá, 30 de Julho de 2009.

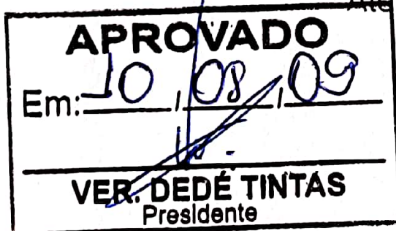
SENHOR PRESIDENTE:

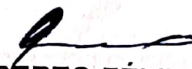
Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera o artigo 51, da Lei Municipal nº 2267/2007, que consolida a legislação municipal sobre a criança e o adolescente, dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

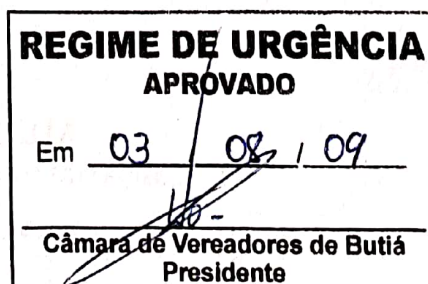
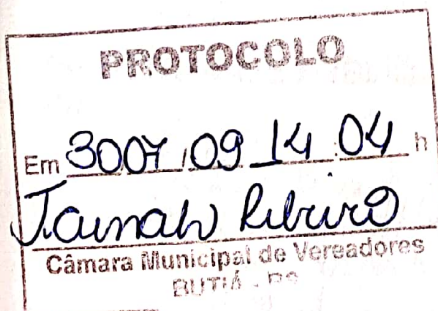
Senhores Vereadores, o envio do presente Projeto de Lei visa alterar a 2267/2007, para que possamos assim, contemplar com o vale-alimentação, os Conselheiros Tutelares do Município, uma vez que a Lei que concedeu o vale alimentação ao servidores municipais foi criada após a Lei Municipal nº 2267/2007.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos que seja o presente Projeto recebido, apreciado, votado e aprovado pelos nobres legisladores desta Casa, em Regime de Urgência para que, possamos repassar este auxílio a partir do mês de agosto de 2009.

Atenciosamente,




PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito em Exercício





PROJETO DE LEI

2705/09

**ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI
MUNICIPAL Nº 2267/2007.**

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá,
em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

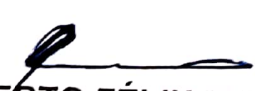
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 51, da Lei Municipal nº 2267/2007, de
29 de janeiro de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a criança e o
adolescente, dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e
do adolescente, ficando com a seguinte redação.

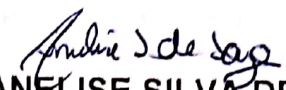
**“ Art. 51 – Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma
gratificação mensal correspondentes ao vencimento do CC2 do Poder Executivo
Municipal, incluindo 13ºsalário, férias e benefício do vale alimentação, reajustável
conforme vencimentos dos servidores municipais.”**

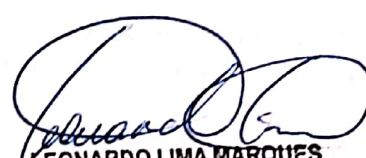
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a contar de 1º de agosto de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


ANELISE SILVA DE SOUZA
Secretária Municipal de Administração
Interina


LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 168/2007
OAB/RS 56.806



- I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial nos termos da Lei 8.069/90;
- III - candidatar-se a mandato público eletivo.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 51 - Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma gratificação mensal, correspondentes ao vencimento do CC2 do Poder Executivo Municipal, incluindo 13º salário e férias, reajustável conforme vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º - Na condição de eleitos, a gratificação fixada aos membros do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os conselheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

§ 2º - Sendo eleito Funcionário Público, fica-lhe facultado, em caso de gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - As férias dos Conselheiros Tutelares devem ser gozadas na proporção um de cada vez, na forma de garantir atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, devendo ser submetido o calendário anual à apreciação do CMDCA.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar em férias será substituído pelo suplente.

§ 5º - O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 52 - Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se do exercício da função de modo a exorbitar sua função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isto quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - não comparecer no plantão e/ou no horário estabelecido de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com exercício do cargo nos termos desta lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2705/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando o Projeto 2705/2009, que ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2267/2007.

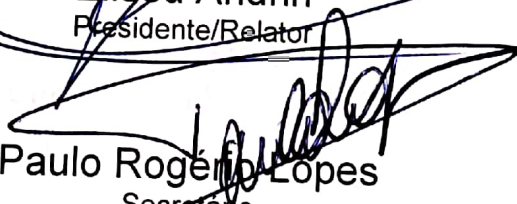
Informamos que o Projeto em análise é constitucional e está em consonância com as Leis vigentes, estando **apto** a ser apreciado e aprovado pelo plenário desta Casa.

Informamos ainda, que é de extrema importância a aprovação deste projeto para garantirmos aos nossos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que hoje é recebido por todos os funcionários públicos municipais.

É o parecer!

Butiá, agosto de 2009.


Eliseu Andrin
Presidente/Relator


Paulo Rogério Lopes
Secretário


Guilherme Machado
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 05/08/2009

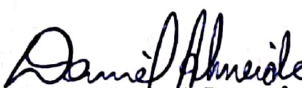
Projeto de Lei: 2705/09

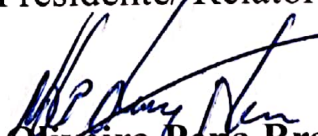
ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 2267/2007

Parecer 43/2009

Considerando Projeto de Lei nº 2705/09, que
ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 2267/2007,
manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e
orçamentária.

Butiá, 05 de agosto de 2009.


Ver. **Daniel Almeida**
Presidente/Relator


Ver. **Oliveira Pena Branca**
Secretário


Ver. **Elizeu Andrin**
Integrante